

Projeto de medida Incentivo de Regresso ao Mercado de Trabalho

– Contributo da CIP –

I.

Como se sabe, o ponto 4. do item “C. Trabalhadores: Rendimentos não salariais” do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, de 09 de outubro de 2022, prevê a criação de *“um Incentivo de Regresso ao Mercado de Trabalho, direcionado a desempregados de longa duração, permitindo acumulação parcial de subsídio de desemprego com o salário pago pela entidade empregadora”*.

Também como se sabe, as empresas ainda estão a recuperar dos efeitos da Covid, a que se junta uma situação de crise iminente, resultante, nomeadamente, da Guerra em curso na Europa, com impactos significativos nos custos energéticos, na falta, escassez e irregularidade das matérias-primas, na inflação e nas taxas de juro, cujas intensidades e amplitudes ainda parecem não ter limites.

A estes importantes desafios, junta-se a manifesta falta de mão-de-obra.

E, neste âmbito, temos situações muito diferenciadas entre os diversos setores económicos e, dentro dos mesmos, verifica-se uma grande diversidade, resultante, em grande medida, de diferentes estados de adaptação a uma nova e incerta realidade, decorrente, nomeadamente, do impacto da atual crise e de fatores de mudança estrutural, como a digitalização e a transição climática.

Face a este contexto, a medida em elaboração poderá revelar-se importante, mormente para empresas que pretendam contratar desempregados de longa duração, e para estes mesmos desempregados, sendo necessário, para o efeito, mobilizar todos aqueles que se encontram distantes do mercado de trabalho, de forma a ultrapassar, com sucesso, a falta de mão-de-obra que afeta, de forma transversal, o nosso mercado de trabalho e que impacta, de forma negativa, muitos setores da atividade económica.

II.

O documento apresentado pelo Governo no passado dia 18.janeiro.2023, em sede de CPCS, suscita os seguintes comentários, observações ou pedidos de esclarecimento.

Vejamos.

1.

A medida deverá ser mais apelativa para as empresas do que a atualmente prevista no âmbito do regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, refletido na redação em vigor do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, segundo a qual o direito ao subsídio de desemprego parcial é reconhecido a quem seja requerente ou titular de subsídio de desemprego e exerça, ou venha a exercer, uma atividade profissional por conta de outrem a tempo parcial, com um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável, ou uma atividade profissional independente, desde que o valor do rendimento relevante do trabalho independente ou da retribuição do trabalho por conta de outrem a tempo parcial seja inferior ao montante do subsídio de desemprego.

Ora, numa situação de trabalho a tempo completo – circunstância em que intenta atuar a medida consensualizada no Acordo –, podem colocar-se particulares dificuldades ao nível da gestão, caso não sejam acauteladas, desde a sua conceção, preocupações em torno da compatibilização do pagamento da retribuição por parte da entidade empregadora com o valor parcial e a acumular do subsídio de desemprego.

2.

Parte significativa dos destinatários - desempregados de longa duração – têm especiais dificuldades de inserção no mercado de trabalho, seja pela ausência e/ou desconexão das denominadas “hard and soft skills” seja pela falta de motivação, o que obrigará a uma forte intervenção nestes domínios.

Assim sendo, é entendimento desta Confederação que especiais responsabilidades devem ser atribuídas ao IEFP nesta matéria, devendo este Instituto promover e acompanhar ações, nomeadamente, de upskilling e reskilling.

3.

A medida, se bem calibrada e operacionalizada, poderá ser virtuosa quer para as empresas quer para os desempregados.

Poderemos estar assim perante uma situação “win-win”.

Questiona-se: Pode um desempregado rejeitar uma oferta de emprego em que se verifica a possibilidade de acumulação dos previstos 65% ?

Não podemos omitir e/ou esquecer que uma percentagem eventualmente relevante dos desempregados de longa duração se encontra num quadro de desmotivação, o que, na ausência de intervenção neste domínio, poderá afetar, e muito, a eficácia da medida.

4.

A apresentação projeta a modelação da medida, nomeadamente, a gradação do valor do incentivo e o valor máximo de remuneração de trabalho elegível.

Neste âmbito, questiona-se: Que dados e/ou factos utilizou o Governo para a determinação dos valores apresentados ?

20.janeiro.2023